



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.169, DE 2021

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Proíbe a destruição dos instrumentos utilizados na prática de infração ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4023/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Proíbe a destruição dos instrumentos utilizados na prática de infração ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25. (.....)

(.....)

§ 6º Os instrumentos, equipamentos ou veículos utilizados na prática da infração serão doados para uso do município onde houve a apreensão, sendo vedada sua destruição.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Federal, em operação recente, denominada Muiraquitã 2, paralisou garimpos clandestinos dentro da Terra Indígena Kayapó, no sudeste do Pará. O combate ao garimpo ilegal, sobretudo no interior de Terra Indígena, é medida urgente e necessária. Na operação, entretanto, foram inutilizadas 26 escavadeiras hidráulicas e 67 moto-bombas. Esses equipamentos poderiam ser doados para as prefeituras municipais da região e utilizados, por exemplo, na manutenção das estruturas viárias locais. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

destruição de equipamentos úteis vem sendo praticada pela Polícia Federal e pelo Ibama em outras operações, o que não é do interesse público. Além disso, muitas vezes esses equipamentos podem ser reaproveitados para a realização de obras de infraestrutura no município afetado ou até, ajudar a reestabelecer o status quo de antes do crime ambiental.

A Lei dos Crimes ambientais não autoriza a destruição desses equipamentos. Essa autorização, entretanto, consta do Decreto 6.514/08, que regulamentou a Lei, em flagrante violação às regras que presidem o ordenamento jurídico pátrio.

É necessário, portanto, deixar claro na Lei que a destruição desses equipamentos não está autorizada. É este o propósito da presente proposição.

Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
 DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
 ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
 DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
